

PROCESSO - A. I. N° 022073.0049/09-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA.
RECORRIDOS - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0415-02/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10/03/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0009-11/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. REDUÇÃO. Ficando devidamente demonstrada a inexistência de dolo, fraude ou simulação e, ainda, não tendo o ilícito formal implicado falta de recolhimento do tributo, é direito do contribuinte ser agraciado com a benesse do §7º, do art. 42, da Lei n° 7.014/96, que, em razão das peculiaridades do caso concreto, corresponde à redução da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Não acolhida a preliminar de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0415-02/09), que julgou Procedente em Parte o item 1 da presente autuação, que acusa o sujeito passivo da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Multa no valor de R\$254.002,61.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa, *in verbis*:

“Quanto ao item 01, conforme descrito no Auto de Infração, a multa que foi aplicada é decorrente da constatação pela fiscalização, de emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos exercícios de 2004 a 2008, conforme demonstrativos às fls. 53/56; 67/70; 81/84; e 96/99.

O valor da multa de cada período foi calculado tomando por base a aplicação do percentual de 5% sobre o valor das notas fiscais série D-1 emitidas no período em lugar do ECF.

O estabelecimento atua no ramo de posto de combustíveis, estando obrigado a manter em funcionamento nas bombas o equipamento emissor de cupom fiscal. Conforme INC – Informações do Contribuinte no extrato ECF Detalhado, fl.47, até a data de 07/04/2008, o estabelecimento era usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

O autuado em sua defesa não nega o fato, porém, arguiu que a multa é injustificável, salientando que sua conduta não resultou prejuízo para o Erário Público porque o estabelecimento comercializa com produtos com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, e por isso, pede que seja levado em consideração o princípio da razoabilidade cancelando a multa em questão.

Cumpre observar, que a imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, existe em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais, e além do seu caráter educativo, visa preservar o crédito tributário. Nessa situação, quando o contribuinte descumpre as suas obrigações de caráter acessório está passível de aplicação de penalidades, a exemplo da que cuida o Auto de Infração em exame.

No que concerne ao cancelamento da multa, pleiteada pelo autuado, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, no entanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo a infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, considerando a ocorrência das ocorrências, não elididas, constatadas na auditoria de estoques, conforme papéis às fls. 34 a 44, bem como a inexistência de demonstração da não ocorrência de dolo, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento da multa.

Nestas circunstâncias, mantenho a multa aplicada, uma vez que o autuado não justificou o motivo para emissão de notas fiscais em lugar do ECF.

Contudo, em obediência ao devido processo legal, observo que, o valor da multa foi calculado erroneamente ao percentual de 5%, para o período de jan/2004 a nov/2007 ,e tendo em vista que com o advento da Lei nº 10.847/07 que alterou o art. 42, XIII-A, "h" da Lei nº 7.014/06, a ocorrência em questão está sujeita a multa de 2%, adotando a retroatividade benigna da lei (art. 106, II "c" do CTN), fica modificado o valor da multa para R\$101.601,04, equivalente a 2% sobre o valor das notas fiscais, série D1, emitidas em lugar daqueles decorrentes do uso do ECF.

Com relação ao item 02, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, em face a constatação de omissão de saídas de mercadorias isenta e/ou não tributáveis.

A omissão de saídas foi detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques dos produtos GASOLINA COMUM; ÓLEO DÍESEL; e ALCÓOL, com base nos registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) escriturado pelo contribuinte, e com base nas notas fiscais de entradas, sendo apurado quantidades de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, em exercícios fechados (2004 a 2007), conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 17 a 46.

Analizando os demonstrativos que embasam a conclusão fiscal para aplicação da multa, verifico que foi considerada a movimentação quantitativa dos produtos no estabelecimento, e o resultado demonstra o real movimento das mercadorias e as diferenças quantitativas identificadas em cada período, com base no LMC, conforme fls.34 a 43.

O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é um livro obrigatório previsto nos Convênios SINIEF s/nº, de 15/12/70, 06/89 e Ajuste SINIEF 1/92, e também no artigo 314, V, e 324 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Logo, o LMC por se tratar de livro obrigatório para os contribuintes que atuam na comercialização de revenda de combustíveis, destina-se ao registro diário das operações ou prestações realizadas de toda movimentação de combustíveis, relativo às quantidades dos estoques de abertura e fechamento, aquisições, vendas no bico, as aferições, inclusive as eventuais perdas por evaporação ou vazamento, constituindo-se como o instrumento mais eficaz para o controle de toda a movimentação quantitativa dos combustíveis nos postos de revenda, cuja escrituração está prevista no artigo 319, do citado Regulamento, e deve ser efetuado com base nas operações ou prestações realizadas. Logo, o LMC constitui-se com um livro fiscal que reflete a movimentação das mercadorias do estabelecimento de determinado período.

Foi aduzido pelo autuado que o resultado encontrado pela fiscalização foi apurado com base em presunção, bem assim, que não foram considerados os estoques finais de cada exercício.

Não obstante constar na descrição do fato que as omissões de saídas foram maiores do que as de entrada, observo que somente ocorreu diferença de entrada na auditoria de estoque do ano de 2005, no item GASOLINA COMUM (fl. 23), enquanto que nos anos de 2004 (fl. 17), 2006 (fl. 44) e 2007 (fl. 32), inclusive foram apuradas diferenças de saídas de mercadorias em todos os itens auditados.

Portanto, não acolho as razões defensivas, pois o resultado apurado no trabalho fiscal não se constitui em presunção, haja vista que as quantidades dos estoques inicial e final, das entradas e das saídas, foram extraídas do LMC, e encontram-se especificadas nos demonstrativos constantes no processo (fls. 34 a 43), e para ser impugnada a auditoria de estoques de modo válido, deveriam ter sido apontadas quais as quantidades que eventualmente estão incorretas ou deixaram de ser consideradas no levantamento quantitativo, acompanhadas das respectivas provas, no caso, pelo livro LMC.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo patrono do autuado, o indefiro, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Nestas circunstâncias, não tendo sido elidida a acusação fiscal, mantendo a multa que foi aplicada neste item da autuação, no valor de R\$200,00.

Quanto ao resultado apurado no levantamento quantitativo, verifico que o autuante não efetuou o lançamento do débito sobre a omissão de entradas de GASOLINA COMUM, no valor de R\$7.201,44, no exercício de 2005. Reza a Portaria nº 445/98 que quando for constatada diferença de entradas, em levantamento quantitativo, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto do detentor da mercadoria em estoque desacompanhada de documento fiscal, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. Por via de consequência, ao adquirir combustível sem documento fiscal, é devido, também, o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Em virtude de não ter sido incluído no presente lançamento a diferença apontada, apurada às fls. 23 a 31, represento a autoridade fiscal para programar nova ação fiscal para esse fim.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$101.801,05.”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 166/173, suscitando, atecnicamente, preliminar de nulidade da infração 1, ao argumento de que o dispositivo utilizado para tipificá-la (art. 824-B, do RICMS) não se aplica ao caso concreto, pois seria preciso que tivesse sido emitida a nota fiscal D1 em substituição ao cupom fiscal, sempre que houvesse venda a consumidor, quando, na verdade, o que aconteceu foi a emissão agrupada da nota fiscal para fins de registro de operações cujos cupons não foram emitidos e, assim, evitar a eventual omissão de receitas com repercussão para o recolhimento dos tributos federais.

Traz outro argumento para a nulidade: pela falta de emissão de notas fiscais de saídas, relativas a operações com mercadorias com fase de tributação encerrada, o requerente foi devidamente multado na infração 2, o que ratifica a impropriedade do feito fiscal com referência à infração 1, já que a infração em decorrência da obrigação principal desconstitui a multa aplicada pelo mesmo fato, quando dele decorre obrigação acessória.

Pede a realização de perícia fiscal ou diligência técnica, formulando quesitos que, segundo defende, são essenciais para o entendimento de que o art. 824-B, do RICMS, não poderia ser aplicável ao caso.

No mérito, esclarece que, muitas vezes, os consumidores de combustíveis deixam de exigir, ou até mesmo não aceitam aguardar que o estabelecimento emita o cupom fiscal, daí porque realiza a emissão, ao final do dia ou do período escolhido, do documento fiscal competente, individualmente ou de maneira agrupada, a fim de evitar eventuais diferenças e consequentes sanções junto à ANP e para evitar sonegação de receitas sujeitas a tributos federais, já que os impostos de competência estadual foram retidos na origem.

Sustenta que as notas fiscais modelo D1 não foram emitidas em substituição ao cupom fiscal, “*e sim por circunstâncias diversas, das quais prevê legislação específica*”.

Argumenta que, se tal atitude pudesse ser caracterizada como uma infração, seria apenas de caráter formal, cuja multa não passaria de R\$50,00.

Pede, ao final, a declaração de nulidade da infração 1 ou, alternativamente, a dispensa da multa ao apelo da equidade, em razão da inexistência de prejuízo ao Erário.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fl. 179, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, ao argumento de que a infração 1 restou plenamente caracterizada, cabendo ao

Conselho de Fazenda a análise do pedido de redução ou cancelamento da multa formulado pelo contribuinte.

VOTO

Inicialmente, analisando o Recurso de Ofício, é forçoso concluir pelo acerto do posicionamento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal, porquanto a redução da multa imposta na infração 01 decorreu da aplicação da Lei nº 10.847/07, que alterou o art. 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96, e reduziu a sanção de 5% para 2%. A retroatividade benigna encontra respaldo no art. 106, II, “c”, do CTN, devendo, assim, ser confirmada.

Quanto ao Recurso Voluntário, a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo não merece acolhimento, pois, ao revés do quanto sustenta, a conduta infracional descrita pelo autuante amolda-se, pelo menos em tese, à acusação de violação ao art. 824-B, do RICMS. Por outro lado, ainda que tivesse havido indicação errônea do dispositivo legal violado, infere-se dos autos que o contribuinte entendeu a infração que a si foi atribuída, exercendo a sua defesa de forma ampla. Logo, não houve vulneração ao primado do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, nem se vislumbra prejuízo capaz de ensejar a anulação do item 1, desta autuação.

A rejeição da preliminar de nulidade traz como consequência o indeferimento da perícia/diligência solicitada pelo sujeito passivo, que visava justamente demonstrar a inaplicabilidade ao caso concreto do art. 824-B, do RICMS, matéria já enfrentada e repelida neste voto.

No mérito, é importante consignar, inicialmente, que o próprio contribuinte confirma, em sua defesa e no seu Recurso, que emitiu notas fiscais modelo D1 nas vendas de combustíveis a consumidor final, quando o correto seria emitir o cupom fiscal. A infração 1, portanto, está devidamente caracterizada.

Com relação ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, o §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, giza:

“As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.

A partir da análise desse dispositivo, entendo que a Junta de Julgamento Fiscal incorreu em alguns equívocos quanto da apreciação do pedido de redução da multa imposta pelo autuante, com a devida vênia dos respectivos membros, de notório conhecimento da matéria tratada neste procedimento administrativo fiscal.

Refiro-me, inicialmente, ao conceito de discricionariedade e a sua existência no âmbito de aplicação da norma retrotranscrita.

Segundo o entendimento pacífico dos administrativistas nacionais, aqui representados pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato administrativo é vinculado quando “*a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial*” (in Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., pág. 196).

A discricionariedade, de seu turno, ocorre quando “*o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de Decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou de outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador*” (Ob. cit., págs. 196/197).

Esse conceito técnico-jurídico de discricionariedade por vezes é aplicado equivocadamente, bastando para o intérprete a existência, no texto escrito, da locução “o Administrador pode”, para supor tratar-se de um ato discricionário. Na maioria das vezes, entretanto, o poder que se deve extrair da norma não é sinônimo de faculdade, mas do famoso “poder-dever”; é aquele poder que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na própria norma ou em outra, de hierarquia superior, converte-se em dever e faz surgir o direito subjetivo que caracteriza o ato administrativo vinculado.

Trazendo a teoria para a prática, tenho como inquestionável que o §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, ao estabelecer que “*as multas poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo*” está a nos dizer, na verdade, que “*as multas deverão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”.

Reducir ou cancelar a multa, quando preenchidos os requisitos legais, é, portanto, um ato vinculado, e não discricionário. A vinculação encontra-se no motivo do ato administrativo (só é possível reduzir ou cancelar a multa se não houver fraude, dolo, simulação ou falta de recolhimento de imposto) e fica muito clara quando transpomos o caso concreto para a lição da eminent doutrinadora: “*Considerado o motivo como pressuposto de fato que antecede a prática do ato, ele pode ser vinculado ou discricionário. Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unissignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva*” (Ob. cit. pág. 199). Veja-se que no caso em análise, fraude, dolo e simulação são conceitos jurídicos precisos, oriundos do direito civil, e falta de recolhimento de imposto é uma constatação fática, um fato matemático, por vezes, no ritual de compensação que marca o ICMS.

Só haverá discricionariedade quanto ao motivo, segundo a eminent doutrinadora, em duas hipóteses: a) quando a lei não define o motivo, deixando-o a critério da Administração, como é o caso da exoneração *ad nutum* dos servidores nomeados para cargo de provimento em comissão; e b) quando a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa (p.ex. a lei manda punir servidor que praticou procedimento irregular, mas não define em que consiste; a lei prevê o tombamento de bem com valor artístico sem estabelecer critérios objetivos que permitam o enquadramento do bem nesse conceito).

A redução ou o cancelamento da multa de que tratamos neste momento não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses de discricionariedade quanto ao motivo, primeiro porque a lei definiu, claramente, os motivos ensejadores do benefício perseguido pelo recorrente, segundo porque, ao nos dar esses motivos, fez uso de conceitos jurídicos determinados, consoante linhas atrás.

Aliás, entender que, mesmo presentes os requisitos legais, pode a administração indeferir o pedido do contribuinte, é imprimir um subjetivismo somente aceitável em regimes ditoriais, permitindo que a Administração beneficie este ou aquele contribuinte de forma absolutamente arbitrária. A discricionariedade administrativa vigente no Estado democrático de direito não é sinônimo de subjetividade, conquanto por vezes poderá com ela confundir-se, como no caso da exoneração *ad nutum*; essa subjetividade, todavia, somente é aceitável se puder ser encaixada na moldura da conveniência ou da oportunidade administrativas (no caso da exoneração do ocupante de cargo em comissão, a subjetividade é conteúdo da conveniência, pois não é conveniente manter em cargo de chefia, direção ou assessoramento servidor que tenha diferenças com o seu superior imediato).

Pois bem. Feita esta longa, mas necessária introdução, conluso que, quanto ao motivo, o ato é vinculado e o recorrente preencheu os requisitos legais para obter o benefício almejado: não há

nos autos provas de que tenha agido com dolo, fraude ou simulação, valendo esclarecer, no particular, que, por todos os motivos, essa prova é necessária, sobretudo diante da gravidade da acusação; também não se vislumbra falta de recolhimento de ICMS decorrente da conduta infracional praticada pelo contribuinte, justamente por se tratar de posto de gasolina, cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento da fase de tributação na entrada e, ainda, porque a acusação é de emissão de nota fiscal em lugar do cupom, e não de falta de emissão de documento fiscal.

Nas circunstâncias, o contribuinte faz jus ao benefício que pretende obter.

Superada essa questão, chega-se a uma nova conclusão: a norma invocada pelo contribuinte possui dois conteúdos discricionários, mas eles não estão no motivo do ato administrativo, e sim em sua finalidade. Um, relativo à Decisão do órgão julgador de reduzir ou de cancelar a multa aplicada, e o outro, em caso de redução, sobre o respectivo montante. A lei não deu ao seu aplicador parâmetros rígidos e objetivos para que possa concluir pela redução ou pelo cancelamento, muito menos disse que percentual de redução deveria ser aplicado em cada hipótese abstratamente considerada.

Para chegar a essas conclusões, valho-me de balisadores por demais conhecidos de todos nós: a justiça e a equidade.

Os autos revelam que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido duas infrações distintas, sendo que a segunda foi apurada a partir de levantamento quantitativo de estoque, indicando diferenças de entradas e de saídas. A infração 1, especificamente, toca à emissão irregular de nota fiscal de venda a consumidor em lugar do cupom oriundo do ECF; esse fato, conquanto não tenha qualquer ligação com a infração 2, enfraquece todo o sistema desenvolvido pela Secretaria da Fazenda para tornar mais segura e ágil a atividade fiscalizatória.

Assim, tenho que a própria conduta do recorrente não autoriza o cancelamento da multa imposta na infração 1.

Por outro lado, tenho que a infração do contribuinte foi de baixo potencial ofensivo, pois não implicou falta de recolhimento do imposto, razão pela qual, na esteira dos precedentes deste Conselho, tenho que a multa aplicada deve ser reduzida ao valor de R\$10.160,10, que representa 10% do valor calculado pela Junta de Julgamento Fiscal, mediante a aplicação da alteração introduzida pela Lei n° 10.847/2007.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Após os necessários ajustes, o débito remanesce no valor de R\$10.360,10 conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO									
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Vlr. Histórico	Multa %	Vlr. Débito-5ª JJF	Multa %	Vlr. Débito-1ª CJF (10% do Julg. da JJF)	Multa %
1	1	01/01/2004	09/02/2004	4.765,10	5	1.906,04	2	190,60	10
2	1	21/01/2004	09/02/2004	1.783,37	5	713,34	2	71,33	10
3	1	04/02/2004	09/03/2004	2.591,63	5	1.036,65	2	103,67	10
4	1	20/02/2004	09/03/2004	2.141,85	5	856,74	2	85,67	10
5	1	04/03/2004	09/04/2004	2.941,02	5	1.176,41	2	117,64	10
6	1	21/03/2004	09/04/2004	1.269,80	5	507,92	2	50,79	10
7	1	04/04/2004	09/05/2004	3.836,71	5	1.534,68	2	153,47	10
8	1	21/04/2004	09/05/2004	997,84	5	399,13	2	39,91	10
9	1	01/05/2004	09/06/2004	3.414,50	5	1.365,80	2	136,58	10
10	1	23/05/2004	09/06/2004	1.099,50	5	439,80	2	43,98	10
11	1	01/06/2004	09/07/2004	3.322,61	5	1.329,04	2	132,90	10
12	1	22/06/2004	09/07/2004	1.641,02	5	656,40	2	65,64	10
13	1	02/07/2004	09/08/2004	4.526,12	5	1.810,44	2	181,04	10
14	1	25/07/2004	09/08/2004	1.238,27	5	495,30	2	49,53	10
15	1	01/08/2004	09/09/2004	4.148,63	5	1.659,45	2	165,95	10
16	1	24/08/2004	09/09/2004	569,93	5	227,97	2	22,80	10
17	1	01/03/2005	09/04/2005	3.455,41	5	1.382,16	2	138,22	10
18	1	22/03/2005	09/04/2005	1.998,31	5	799,32	2	79,93	10

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

19	1	01/04/2005	09/05/2005	3.599,35	5	1.439,74	2		143,97	10
20	1	20/04/2005	09/05/2005	2.013,16	5	805,26	2		80,53	10
21	1	01/05/2005	09/06/2005	4.525,88	5	1.810,35	2		181,04	10
22	1	22/05/2005	09/06/2005	1.478,11	5	591,24	2		59,12	10
23	1	01/06/2005	09/07/2005	4.825,52	5	1.930,21	2		193,02	10
24	1	24/06/2005	09/07/2005	640,80	5	256,32	2		25,63	10
25	1	01/07/2005	09/08/2005	4.121,89	5	1.648,75	2		164,88	10
26	1	23/07/2005	09/08/2005	761,97	5	304,79	2		30,48	10
27	1	01/08/2005	09/09/2005	3.204,68	5	1.281,87	2		128,19	10
28	1	25/08/2005	09/09/2005	1.399,40	5	559,76	2		55,98	10
29	1	01/09/2005	09/10/2005	4.629,50	5	1.851,80	2		185,18	10
30	1	24/09/2005	09/10/2005	1.140,67	5	456,26	2		45,63	10
31	1	01/10/2005	09/11/2005	5.673,07	5	2.269,23	2		226,92	10
32	1	24/10/2005	09/11/2005	1.389,64	5	555,86	2		55,59	10
33	1	01/11/2005	09/12/2005	4.551,11	5	1.820,44	2		182,04	10
34	1	27/11/2005	09/12/2005	286,97	5	114,78	2		11,48	10
35	1	01/12/2005	09/01/2006	3.903,81	5	1.561,52	2		156,15	10
36	1	26/12/2005	09/01/2006	1.375,29	5	550,11	2		55,01	10
37	1	01/01/2006	09/02/2006	4.940,87	5	1.976,35	2		197,63	10
38	1	19/01/2006	09/02/2006	2.159,81	5	863,92	2		86,39	10
39	1	01/02/2006	09/03/2006	2.711,54	5	1.084,62	2		108,46	10
40	1	23/02/2006	09/03/2006	894,58	5	357,83	2		35,78	10
41	1	01/03/2006	09/04/2006	3.563,01	5	1.425,20	2		142,52	10
42	1	22/03/2006	09/04/2006	2.050,64	5	820,25	2		82,03	10
43	1	02/04/2006	09/05/2006	1.028,20	5	411,28	2		41,13	10
44	1	22/04/2006	09/05/2006	139,61	5	55,84	2		5,58	10
45	1	01/05/2006	09/06/2006	4.983,25	5	1.993,30	2		199,33	10
46	1	20/05/2006	09/06/2006	2.471,19	5	988,47	2		98,85	10
47	1	01/06/2006	09/07/2006	4.587,81	5	1.835,12	2		183,51	10
48	1	23/06/2006	09/07/2006	1.327,30	5	530,92	2		53,09	10
49	1	01/07/2006	09/08/2006	4.606,76	5	1.842,70	2		184,27	10
50	1	22/07/2006	09/08/2006	2.296,26	5	918,50	2		91,85	10
51	1	01/08/2006	09/09/2006	5.012,63	5	2.005,05	2		200,51	10
52	1	23/08/2006	09/09/2006	1.505,33	5	602,13	2		60,21	10
53	1	01/09/2006	09/10/2006	4.613,14	5	1.845,25	2		184,53	10
54	1	22/09/2006	09/10/2006	1.583,49	5	633,40	2		63,34	10
55	1	01/10/2006	09/11/2006	4.213,54	5	1.685,42	2		168,54	10
56	1	22/10/2006	09/11/2006	1.233,49	5	493,39	2		49,34	10
57	1	01/11/2006	09/12/2006	2.772,44	5	1.108,98	2		110,90	10
58	1	20/11/2006	09/12/2006	1.558,62	5	623,44	2		62,34	10
59	1	01/12/2006	09/01/2007	4.247,65	5	1.699,06	2		169,91	10
60	1	20/12/2006	09/01/2007	3.501,36	5	1.400,54	2		140,05	10
61	1	01/01/2007	09/02/2007	4.572,34	5	1.828,94	2		182,89	10
62	1	16/01/2007	09/02/2007	3.397,19	5	1.358,88	2		135,89	10
63	1	01/02/2007	09/03/2007	4.501,86	5	1.800,74	2		180,07	10
64	1	23/02/2007	09/03/2007	683,30	5	273,32	2		27,33	10
65	1	01/03/2007	09/04/2007	4.634,11	5	1.853,64	2		185,36	10
66	1	27/03/2007	09/04/2007	724,39	5	289,76	2		28,98	10
67	1	01/04/2007	09/05/2007	3.670,00	5	1.468,00	2		146,80	10
68	1	27/04/2007	09/05/2007	653,48	5	261,39	2		26,14	10
69	1	01/05/2007	09/06/2007	4.333,21	5	1.733,28	2		173,33	10
70	1	22/05/2007	09/06/2007	1.557,81	5	623,12	2		62,31	10
71	1	02/06/2007	09/07/2007	2.851,59	5	1.140,64	2		114,06	10
72	1	18/06/2007	09/07/2007	2.647,41	5	1.058,96	2		105,90	10
73	1	01/07/2007	09/08/2007	3.413,89	5	1.365,55	2		136,56	10
74	1	21/07/2007	09/08/2007	1.721,65	5	688,66	2		68,87	10
75	1	01/08/2007	09/09/2007	2.750,21	5	1.100,08	2		110,01	10
76	1	18/08/2007	09/09/2007	2.164,37	5	865,75	2		86,57	10
77	1	04/09/2007	09/10/2007	4.979,87	5	1.991,94	2		199,19	10
78	1	22/09/2007	09/10/2007	1.280,15	5	512,06	2		51,21	10
79	1	01/10/2007	09/11/2007	2.760,51	5	1.104,20	2		110,42	10
80	1	24/10/2007	09/11/2007	762,06	5	304,82	2		30,48	10
81	1	01/11/2007	09/12/2007	2.981,42	5	1.192,56	2		119,26	10
82	1	19/11/2007	09/12/2007	2.500,20	5	1.000,08	2		100,01	10
83	1	01/12/2007	09/01/2008	1.508,79	2	603,51	2		60,35	10
84	1	23/12/2007	09/01/2008	776,84	2	310,74	2		31,07	10
85	1	01/01/2008	09/02/2008	838,10	2	335,24	2		33,52	10

86	1	10/01/2008	09/02/2008	1.846,39	2	738,56	2		73,86	10
87	1	01/02/2008	09/03/2008	1.478,20	2	591,28	2		59,13	10
88	1	19/02/2008	09/03/2008	936,05	2	374,42	2		37,44	10
89	1	01/03/2008	09/04/2008	1.806,54	2	722,61	2		72,26	10
90	1	30/03/2008	09/04/2008	79,87	2	31,95	2		3,19	10
91	1	01/04/2008	09/05/2008	1.190,50	2	476,20	2		47,62	10
92	1	29/04/2008	09/05/2008	46,87	2	18,75	2		1,87	10
93	1	01/05/2008	09/06/2008	972,43	2	388,97	2		38,90	10
94	1	22/05/2008	09/06/2008	382,79	2	153,12	2		15,31	10
95	1	01/01/2005	09/02/2005	453,15	5	181,26	2		18,13	10
96	1	05/01/2005	09/02/2005	406,84	5	162,73	2		16,27	10
97	1	11/01/2005	09/02/2005	1.195,18	5	478,07	2		47,81	10
98	1	23/01/2005	09/02/2005	547,94	5	219,18	2		21,92	10
99	1	01/02/2005	09/03/2005	1.539,91	5	615,96	2		61,60	10
100	1	01/06/2008	09/07/2008	803,42	2	321,36	2		32,14	10
101	1	01/09/2004	09/10/2004	2.433,43	5	973,37	2		97,34	10
102	1	21/09/2004	09/10/2004	1.222,58	5	489,03	2		48,90	10
103	1	01/10/2004	09/11/2004	2.606,50	5	1.042,60	2		104,26	10
104	1	21/10/2004	09/11/2004	759,43	5	303,77	2		30,38	10
105	1	01/11/2004	09/12/2004	3.027,47	5	1.210,99	2		121,10	10
106	1	21/11/2004	09/12/2004	950,47	5	380,19	2		38,02	10
107	1	01/12/2004	09/01/2005	2.040,48	5	816,19	2		81,62	10
108	1	21/12/2004	09/01/2005	745,60	5	298,24	2		29,82	10
109	2	31/12/2004	31/12/2004	50,00	0	50,00	0		50,00	0
110	2	31/12/2005	31/12/2005	50,00	0	50,00	0		50,00	0
111	2	31/12/2006	31/12/2006	50,00	0	50,00	0		50,00	0
112	2	31/12/2007	31/12/2007	50,00	0	50,00	0		50,00	0
113	1	22/02/2005	09/03/2005	601,38	5	240,55	2		24,05	10
TOTAL				254.203,10		101.801,05			10.360,10	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **022073.0049/09-1**, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$10.360,10**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “h” e XXII, da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS